

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer**
o Direito

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Rafael Rocha

Manual de
DIREITO
AMBIENTAL

3^a
edição

revista e
atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

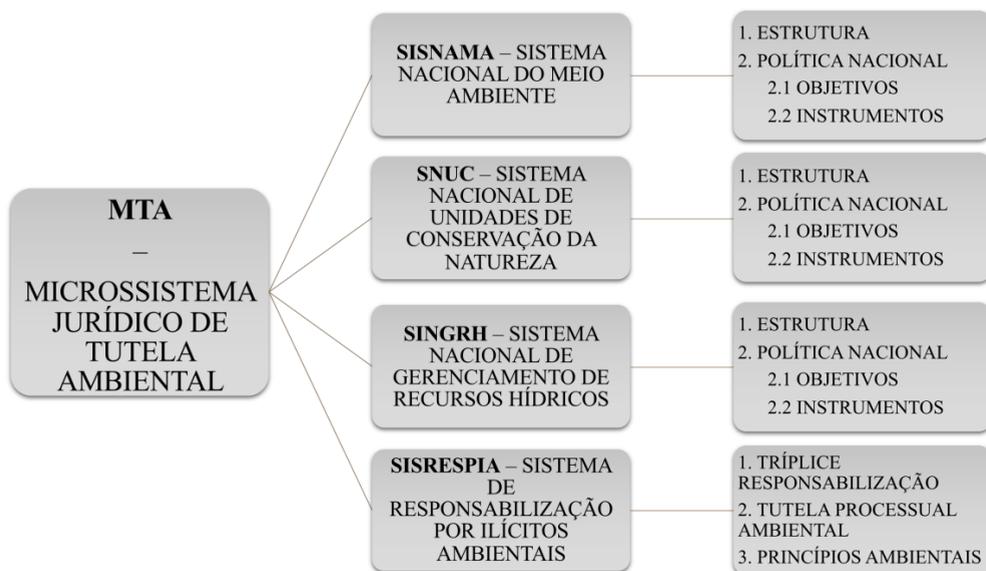
Dizer  **o Direito**
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO IV

DEMAIS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

1. RELEMBRANDO O MICROSSISTEMA JURÍDICO DE TUTELA AMBIENTAL - MTA

Conforme já visto, estamos estudando o Microsistema Jurídico de Tutela Ambiental – MTA, que, sob uma ótica mais **prática**, é basicamente formado por **quatro sistemas** principais:



Após a conclusão do Capítulo II desta obra, com o estudo adequado do **primeiro sistema integrante do MTA**, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – **SISNAMA**, foi possível se compreender os seguintes pontos principais:

- **SUA ESTRUTURA:** Constituída pelo conjunto de órgãos e entidades públicas **competentes** para as ações de **preservação, fiscalização e recuperação do meio ambiente** no Brasil. Foi possível se apreender a composição e as atribuições desses órgãos/entidades ambientais (IBAMA, CONAMA etc.);

- **POLÍTICAS NACIONAIS CORRELACIONADAS:** Que deverão ser implementadas, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA. Foi possível se apreender a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e outras associadas (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, por exemplo), estudando-se:
 - **OBJETIVOS:** Da PNMA, e das demais políticas nacionais ambientais associadas, a serem cumpridos, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA;
 - **INSTRUMENTOS:** Da PNMA, e das demais políticas nacionais ambientais associadas, que se constituem em genuínas **ferramentas jurídicas** disponibilizadas principalmente para os órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA, para propiciar o cumprimento dos objetivos da própria PNMA e das demais políticas ambientais associadas.

Também estudamos o **segundo sistema integrante do MTA**, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, no qual foi possível a compreensão dos seguintes pontos principais:

- **SUA ESTRUTURA:** Constituída pelo conjunto de órgãos e entidades públicas **competentes para administrar, preservar e fiscalizar** as unidades de conservação da natureza (parques nacionais, por exemplo) no Brasil. Foi possível se apreender a composição e as atribuições desses órgãos/entidades ambientais (ICMBIO etc.);
- **POLÍTICAS NACIONAIS CORRELACIONADAS:** Que deverão ser implementadas, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC. Foi possível se apreender a Política Nacional de Unidades de Conservação – PNUC e outras associadas, estudando-se:
 - **OBJETIVOS:** Da PNUC, e do próprio SNUC, a serem cumpridos, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC;
 - **INSTRUMENTOS:** Instituídos pela Lei da PNUC, que se constituem em genuínas **ferramentas jurídicas** disponibilizadas principalmente para os órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC, para propiciar o cumprimento dos seus objetivos e da PNUC.

Ainda nesse sistema foi possível compreender as regras sobre o **Uso Sustentável de Florestas** relativas à:

Concessão de Unidades de Conservação;

Gestão de Florestas Públicas;

Exploração Florestal.

Todavia, apesar da análise completa de todos os aspectos relevantes do SNUC, ainda se faz necessário o estudo dos **Demais Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – DETEPs** que não estão previstos na Lei do SNUC, mas sim na Lei Federal nº 12.651/12 (novo código florestal).

Esses espaços territoriais especialmente protegidos – ETEPs, que ora serão estudados, apesar de previstos no **novo Código Florestal – CFLO**, também seguem as mesmas regras **gerais**

para criação, alteração, supressão e extinção dos espaços territoriais protegidos previstos na Lei do SNUC, daí porque os estudaremos neste capítulo, após compreendidas as regras gerais da PNUC.

2. DEMAIS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS – DETEPS

Antes da análise específica dos espaços territoriais especialmente protegidos previstos no novo Código Florestal – CFLO, é importante destacar suas **normas gerais** sobre:

- A proteção da vegetação;
- **As áreas de Preservação Permanente;**
- **As áreas de Reserva Legal;**
- O controle dos **incêndios florestais;**
- Seus **instrumentos** econômicos e financeiros.

Deveras, esse novo código florestal tem como **objetivo central** o fomento ao **desenvolvimento sustentável**, reafirmando, portanto, objetivos e diretrizes já estudados na Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e na Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – PNUC, e buscando atender aos seguintes **princípios (diretrizes)** insculpidos no art. 1º-A da Lei Federal nº 12.651/12:

- Afirmação do **compromisso soberano** do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do **sistema climático**, para o bem estar das **gerações presentes e futuras;**
- Reafirmação da importância da função estratégica da atividade **agropecuária** e do **papel das florestas** e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na **presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;**
- Ação governamental de proteção e **uso sustentável de florestas**, consagrando o compromisso do País com a **compatibilização e harmonização** entre o **uso produtivo da terra** e a **preservação da água, do solo e da vegetação;**
- **Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, em colaboração com a **sociedade civil**, na criação de políticas para a **preservação e restauração** da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- Fomento à **pesquisa científica e tecnológica** na busca da inovação para o **uso sustentável** do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- Criação e mobilização de **incentivos econômicos** para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

► **Como esse tema foi cobrado em concursos:** Juiz de Direito do TJPA. VUNESP – 2014.

Em relação aos princípios aplicáveis à Lei n.º 12.651/2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, bem como a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção de incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, é correto afirmar que a lei atenderá, entre outros, ao princípio

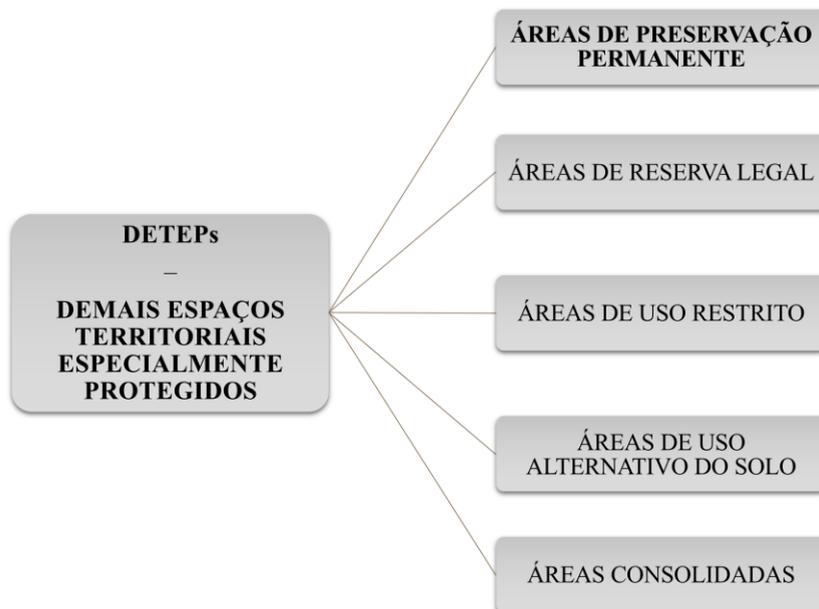
- a) das responsabilidades comuns mais diferenciadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas somente voltadas para a preservação da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas rurais, urbanas e urbanizáveis.
- b) do fomento à pesquisa científica e inovação tecnológica na busca de novas soluções para o uso sustentável do solo, da água e do ar, bem como a preservação das florestas e demais formas de vegetação, além de incentivos econômicos para a recuperação da vegetação de forma integrada.
- c) da afirmação da função socioambiental da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do Brasil especificamente no mercado internacional de alimentos.
- d) da ação governamental de proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação, de forma que o País assuma o compromisso de harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação de forma ampla, buscando atingir o ideal de sustentabilidade.
- e) da afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Resposta: e.

Daí porque, para contribuir com esses princípios (diretrizes), o CFLO determinou que os órgãos **central e executores** do SISNAMA (Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e ICMBIO) devem criar e implementar, com a participação dos órgãos estaduais, **indicadores de sustentabilidade**, a serem publicados **semestralmente**, com vistas a aferir a evolução do desenvolvimento sustentável.

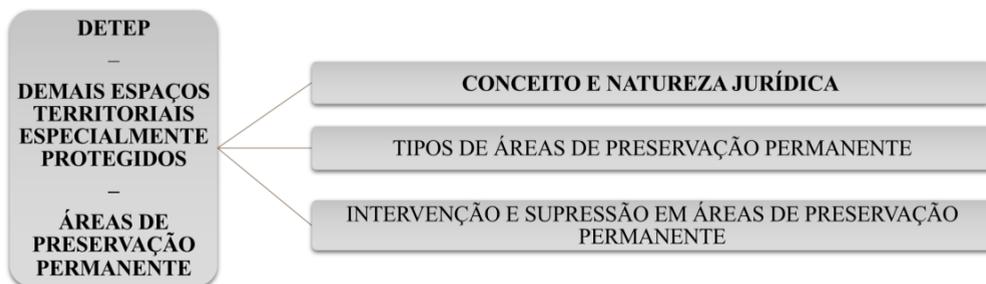
Registre-se, desde já, que o CFLO autorizou a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a adotar medidas de **restrição às importações** de bens de **origem agropecuária ou florestal** produzidos em **países** que não observem normas e **padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com** as estabelecidas pela **legislação brasileira**, a se demonstrar que a legislação ambiental do Brasil é exemplo para o mundo, conforme veremos.

Assim, compreendidas essas normas gerais do CFLO, passaremos a estudar os **Demais Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – DETEPs** consistentes nas **Áreas de Preservação Permanente – APPs**, **Áreas de Reserva Legal – RLs** e **Áreas de Uso Restrito – AURs**, além da correta compreensão das **Áreas de Uso Alternativo do Solo – AUAS** e das **Áreas Consolidadas – ACs**, conforme imagem abaixo:



2.1. Áreas de Preservação Permanente – APP

Neste tópico estudaremos os três importantes aspectos das áreas de preservação permanente – APPs destacados na imagem abaixo:



2.1.1. Conceito e Natureza Jurídica

Consoante previsto no art. 3º, inciso II do CFLO, são consideradas **áreas de preservação permanente – APPs** aquelas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa (natural), com **função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - **Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

► **Como esse tema foi cobrado em concursos:** Promotor de Justiça do MPSC. CONSULPLAN – 2019.

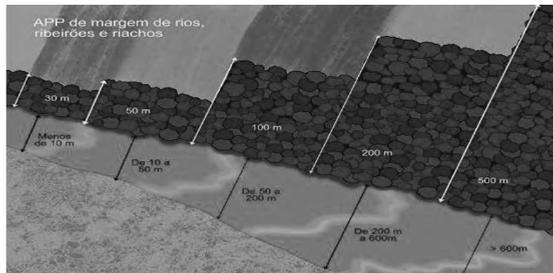
A Lei Federal n. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, define como área de preservação permanente somente a coberta por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. () Certo () Errado

Resposta: errado.

Deveras, esses **espaços territoriais especialmente protegidos – ETEPs** atualmente contemplados em nosso novo código florestal já haviam sidos definidos pelo antigo código florestal de 1965¹.

Embora sejam espaços territoriais protegidos em si, todos eles possuem uma **finalidade ecológica** específica de **proteção** de certas áreas ambientais adjacentes.

Assim, por exemplo, as faixas das margens de rios são consideradas APPs, pois têm a **função ambiental de evitar** o assoreamento (acúmulo de terra) dos leitos dos rios (função de preservar recursos hídricos). Portanto, essas APPs foram instituídas com a **finalidade ecológica** de proteção de rios, consoante imagem abaixo:



Mata ciliar².

Da mesma forma, são também consideradas APPs as encostas com declividade superior a 45°. Essas APPs foram instituídas com a importante **função ecológica** de manter a **estabilidade geológica** para se evitar **deslizamentos** de terras causadores de acidentes graves, conforme imagem abaixo:

1. Lei Federal nº 4.771/65.

2. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-recursos-hidricos-dos-ecossistemas-aquaticos.html>. Acessado em: 18/12/2020.

Encosta³.

Portanto, cada APP foi instituída com **função ambiental protetiva específica**, conforme veremos logo mais.

Elas se constituem em **limitações administrativas restritivas e genéricas** do exercício do direito de propriedade, fundadas em sua função socioambiental, razão pela qual essas limitações são impostas a **todos os proprietários** de imóveis, urbanos e rurais, nos quais existam essas áreas especialmente protegidas, sem gerar **nenhum** direito à indenização⁴.

Daí porque o novo código florestal – CFLO estabeleceu que as **florestas** existentes no território nacional e as demais **formas de vegetação nativa**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são **bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, de modo que **os direitos de propriedade são exercidos com as limitações** que a legislação em geral e o próprio código estabelecem.

Assim, os **proprietários**, os **possuidores** e até mesmo os meros **ocupantes**, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, de imóveis nos quais eventualmente existam APPs ficam legalmente obrigados a **manter e preservar** sua vegetação nativa, **não** podendo promover nelas **nenhum tipo de desmatamento ou exploração**. Portanto, em regra, **não se admite intervenção ou supressão** da vegetação em APPs, ou seja, nas APPs são proibidas a realização de construções, plantações, mineração etc.

Desse modo, o **regime de proteção** das APPs estabelecido pelo CFLO determina duas obrigações aos proprietários, possuidores e ocupantes de imóveis:

- De manter, preservar e recuperar a vegetação nativa situada na APP;
- De não realização de construções, plantações e mineração, ou qualquer outro tipo de intervenção e supressão da vegetação situada na APP.

Em verdade, o CFLO definiu que estas e outras obrigações ambientais, por ele impostas, são *propter rem*, ou seja, possuem **natureza real**, razão pela qual se aderem ao próprio imóvel e, por isso, **são transmitidas ao sucessor** no caso de transferência de domínio ou posse da área, de modo que eventuais intervenções ou desmatamentos promovidos pelo atual proprietário passarão à responsabilidade do novo proprietário, adquirente da área a qualquer título, sobre quem recairão as obrigações (*propter rem*) de recuperação da vegetação, de mantê-la e preservá-la.

3. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-solos-manutencao-da-recarga-hidrica.html>. Acessado em: 18/12/2020.

4. Recurso Especial nº 1.233.257.

Por fim, registre-se que as APPs, como espaços territoriais especialmente protegidos que são, podem ser **criadas ou instituídas por lei (*ope legis*) ou por decreto** dos chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, sendo certo que **somente poderão ser extintas por lei em sentido estrito**, ainda que tenham sido criadas por decreto, em respeito ao disposto no art. 225, §1º, inciso III, da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

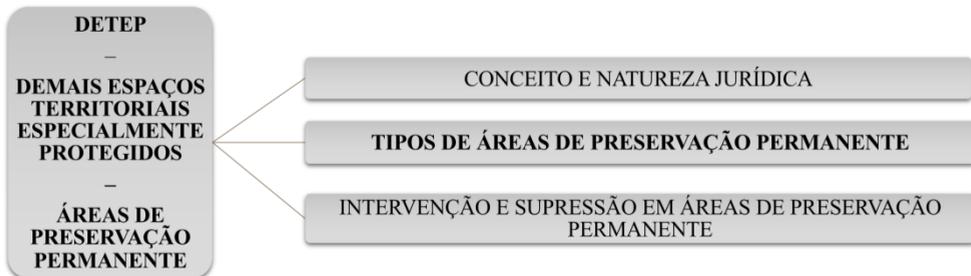
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Logo, **não** se aplica aqui o **princípio do paralelismo das formas**, haja vista que um novo decreto jamais poderá revogar decreto anterior que tenha instituído uma APP, em respeito à determinação do texto constitucional suso colacionada.

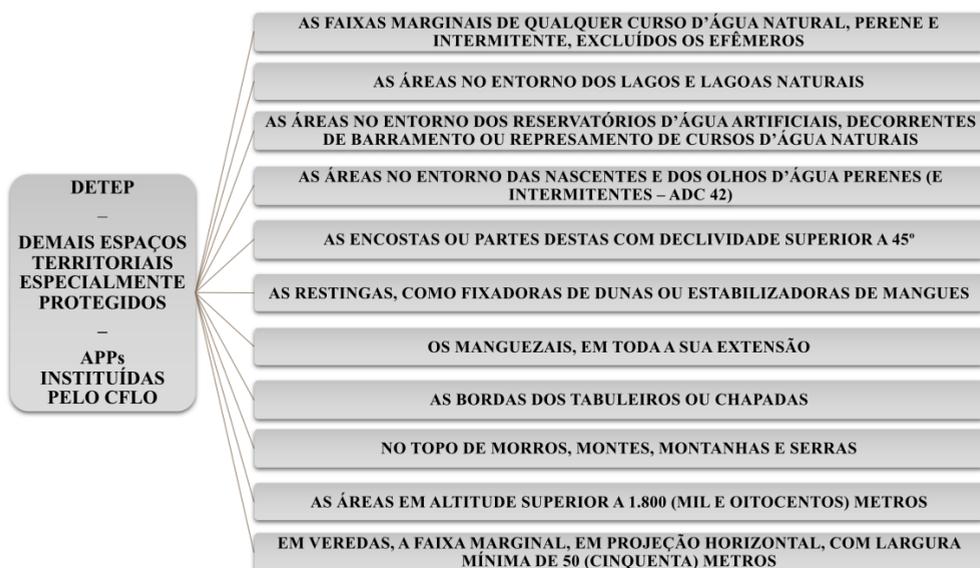
Com isso, concluímos a análise das regras gerais sobre as APPs.

A partir de agora estudaremos cada um dos tipos desses espaços territoriais especialmente protegidos.

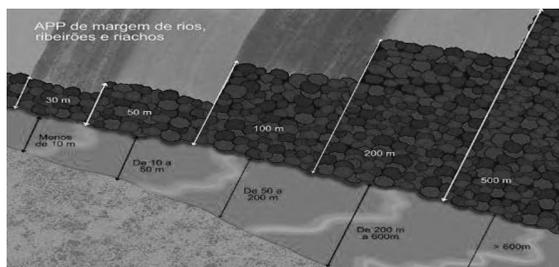
2.1.2. Tipos de Áreas de Preservação Permanente - APPs



O novo CFLO incorporou, com alterações, o rol de APPs existente no código florestal de 1965, na Lei Federal nº 7.511/86, na Lei Federal nº 7.803/89 e na medida provisória nº 2.166-67/01, definindo as seguintes áreas como de preservação permanente:



Isto posto, o primeiro tipo de APP definido pelo CFLO é mais conhecido como mata ciliar e consiste nas **faixas marginais** de qualquer curso d'água natural, perene⁵ e intermitente⁶, excluídos os efêmeros⁷, desde a **borda da calha** do leito regular (a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano). Ela possui as seguintes características:



Mata ciliar⁸.

- **Largura mínima de:**
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

5. Corpo de água lótipo que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano.
 6. Corpo de água lótipo que naturalmente **não** apresenta escoamento superficial por períodos do ano.
 7. Corpo de água lótipo que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação.
 8. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-recursos-hidricos-dos-ecossistemas-aquaticos.html>. Acessado em: 18/12/2020.

- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- **Prática de aquicultura:** Nos imóveis **rurais** com até 15 (quinze) módulos fiscais⁹, é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, inclusive na APP tida como mata ciliar e no entorno de lagos e lagoas naturais, desde que **não implique em novas supressões da vegetação nativa** e se adote práticas sustentáveis de manejo (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42);
 - **Agricultura de vazante:** É admitido, para a **pequena propriedade ou posse rural familiar**¹⁰, o plantio de **culturas temporárias e sazonais** de vazante de ciclo curto na faixa de terra¹¹ que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que **não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa**, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42).

Sobreleva destacar que a Lei Federal nº 14.285/21 inseriu alteração no CFLO para permitir que **leis municipais** possam definir **faixas marginais** de qualquer **curso d'água** com tamanhos distintos daqueles destacados acima, nos termos do art. 4º, §10 do CFLO:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as **faixas marginais de qualquer curso d'água** natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

§ 10. Em **áreas urbanas consolidadas**, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, **lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas** no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

Assim, em áreas **urbanas consolidadas**, ouvidos os **conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente**, leis municipais ou distritais poderão modular o tamanho das APP situadas nas **faixas marginais** de qualquer **curso d'água**, desde que se observe:

- A **não** ocupação de áreas com **risco de desastres**;
- A **observância** das diretrizes do **plano de recursos hídricos**, do **plano de bacia**, do **plano de drenagem** ou do **plano de saneamento básico**, se houver;

9. Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para cada município.

10. Aquela explorada mediante o trabalho **pessoal** do agricultor familiar e empreendedor familiar rural e com área de até quatro módulos fiscais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

11. Áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas (várzea de inundação ou planície de inundação).

- A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos no CFLO.

Frise-se: O CFLO considera como **área urbana consolidada** aquela que atende aos seguintes critérios:

- Estar incluída no **perímetro urbano** ou em zona urbana pelo **plano diretor** ou por lei municipal específica;
- Dispor de **sistema viário** implantado;
- Estar **organizada em quadras e lotes** predominantemente edificados;
- Apresentar **uso predominantemente urbano**, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- Dispor de, **no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos** de infraestrutura urbana implantados:
 - a) Drenagem de águas pluviais;
 - b) Esgotamento sanitário;
 - c) Abastecimento de água potável;
 - d) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Demais disso, é importantíssimo ressaltar que, **na vigência do novo Código Florestal** (Lei Federal nº 12.651/2012), a extensão **não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso de água**, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, **deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e**, e não o que previsto **não** o que fora estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/79), a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade, consoante assentado pela e. Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1770760/SC (**Tema 1010/STJ**):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

(...)

3. Delimitação da controvérsia: **Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.**

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no

art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

(...)

7. Exsurge inarredável que a **norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I)**, ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, **sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas**, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão “[...] salvo maiores exigências da legislação específica.” do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

(...) (REsp 1770760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021)

Outrossim, o segundo tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às áreas no **entorno dos lagos e lagoas naturais**, com as seguintes características:

- **Largura mínima de:**
 - a) 100 (cem) metros, em **zonas rurais**, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em **zonas urbanas**;
- **Acumulações com superfície inferior a 1 hectare:** Nos entornos de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, **não há APP**. Contudo, somente será permitida **nova supressão de áreas de vegetação nativa** com autorização do órgão ambiental competente do SISNAMA (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42).

Além disso, o terceiro tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às áreas no **entorno dos reservatórios d'água artificiais**, decorrentes de barramento ou **represamento** de cursos d'água naturais, na **faixa definida na licença ambiental** do empreendimento, com as seguintes características:

- **Largura mínima:** Definida no licenciamento ambiental;
- **Acumulações com superfície inferior a 1 hectare:** Nos entornos de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, **não há APP**. Contudo, somente será permitida **nova supressão de áreas de vegetação nativa** com autorização

do órgão ambiental competente do SISNAMA (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42);

- **Reservatório artificial para geração de energia ou abastecimento público:** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor é **obrigado a adquirir, desapropriar ou instituir servidão administrativa nas áreas de preservação permanente criadas em seu entorno**, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a:
 - a) Faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros, em **áreas rurais**;
 - b) Faixa mínima de 15 (metros) metros e máxima de 30 (trinta) metros, em **áreas urbanas**.
- **Plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório**¹²: Na implantação de reservatórios **artificiais**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão competente do SISNAMA, **não podendo o uso dessa área exceder a 10% (dez por cento) do total da APP**. Deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental¹³ e aprovado até o início da operação do empreendimento, **não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação** (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42);
- **Reservatórios artificiais não decorrentes de represamento de curso naturais:** Não há APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água **naturais** (Regra declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 42).

O quarto tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às áreas no **entorno** das **nascentes**¹⁴ e **dos olhos d'água**¹⁵ **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica. Todavia, no julgamento conjunto da ADC 42 e da ADIN 4903 o Supremo Tribunal Federal – STF promoveu interpretação conforme ao dispositivo para reconhecer que também as áreas no **entorno** das nascentes e dos olhos d'água **intermitentes** são APPs. Esse tipo de APP possui a seguinte característica:

- **Tamanho:** Raio **mínimo** de 50 (cinquenta) metros.

► **Como esse tema foi cobrado em concursos:** Promotor de Justiça do MPSC. CONSULPLAN – 2019.

De acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.903, foi reconhecida a caracterização das nascentes e olhos d'água intermitentes como áreas

12. Conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. Disciplinado na Resolução nº 302/02 do CONAMA.
13. Trata-se de estudo ambiental exigido pelos órgãos do SISNAMA nos procedimentos de licenciamento, geralmente exigido para a liberação da Licença de Instalação. Também conhecido como Projeto Básico Ambiental (PBA), deve apresentar, de forma detalhada, as medidas de controle e os programas ambientais propostos. Previsto, por exemplo, na Resolução nº 06/87 do CONAMA.
14. Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.
15. Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

de preservação permanente, de modo que, atualmente, a proteção do entorno destas áreas abrange o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes e intermitentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 12.651/2012. () Certo
() Errado

Resposta: certo.

Bem assim, o quinto tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às áreas de **encostas** ou partes destas **com declividade superior a 45°**, com a seguinte característica:



Encosta¹⁶.

- **Tamanho:** Equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

O sexto tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às **restingas**, como **fixadoras de dunas** ou **estabilizadoras de mangues**, com as seguintes características:



Restinga de Jurubatiba, Macaé/RJ¹⁷.

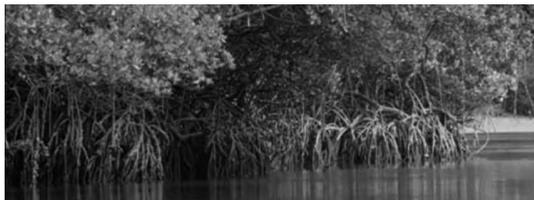
- **Tamanho:** Toda extensão;
- **Conceito:** Trata-se de **depósito arenoso** paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, **com cobertura vegetal em mosaico**, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

16. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-solos-manutencao-da-recarga-hidrica.html>. Acessado em: 18/12/2020.

17. Fonte: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/4-destaques/4857-icmbio-inaugura-complexo-de-visitacao-do-parque-da-restinga-de-jurubatiba>>. Acessado em: 18/12/2020.

- **Resoluções do CONAMA:** O plenário do STF julgou **procedente** as ADPFs 747, 748 e 749 para declarar a **inconstitucionalidade** da Resolução nº 500/2020 – CONAMA, com a imediata **restauração da vigência e eficácia** da anteriormente revogada Resolução nº 303/2002 – CONAMA que estabelece parâmetros, definições e limites para APPs em restingas, em faixa **mínima de trezentos metros**, medidos a partir da linha de preamar máxima.

Outrossim, o sétimo tipo de APP definido pelo CFLO refere-se aos **manguezais**, com as seguintes características:

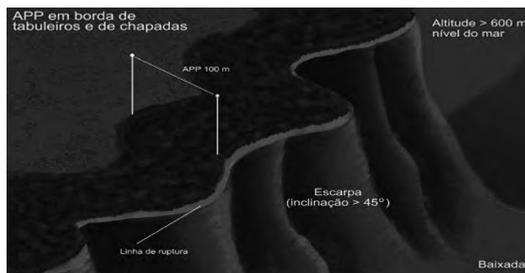


Manguezal¹⁸.

- **Tamanho:** Toda extensão;
- **Conceito:** Trata-se de ecossistema **litorâneo** que ocorre em **terrenos baixos, sujeitos à ação das marés**, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
- **Resoluções do CONAMA:** O plenário do STF julgou **procedente** as ADPFs 747, 748 e 749 para declarar a **inconstitucionalidade** da Resolução nº 500/2020 – CONAMA, com a imediata **restauração da vigência e eficácia** da anteriormente revogada Resolução nº 303/2002 – CONAMA que estabelece parâmetros, definições e limites para APPs em manguezais;
- **Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil – ProManguezal:** Trata-se de programa instituído pelo Decreto Federal nº 12.045/24 visando à conservação, à recuperação e ao uso sustentável da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos associados aos manguezais do País, considerando-se as diversas pressões sobre o ecossistema, incluindo a mudança do clima;

O oitavo tipo de APP definido pelo CFLO refere-se às **bordas dos tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, com as seguintes características:

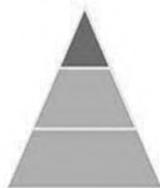
18. Fonte: <<https://geodireito.com.br/index.php/2018/04/21/icmbio-lanca-atlas-dos-manguezais-do-brasil/>>. Acessado em: 18/12/2020.



Borda de tabuleiro ou chapada¹⁹.

- **Tamanho:** Em faixa **nunca inferior** a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- **Conceito:** Paisagem topográfica plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e **superfície superior a 10 (dez) hectares**, terminada de forma abrupta em escarpa, e caracterizando-se por grandes superfícies **a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude**;
- **Resoluções do CONAMA:** O plenário do STF julgou **procedente** as ADPFs 747, 748 e 749 para declarar a **inconstitucionalidade** da Resolução nº 500/2020 – CONAMA, com a imediata **restauração da vigência e eficácia** da anteriormente revogada Resolução nº 303/2002 – CONAMA que estabelece parâmetros, definições e limites para APPs em chapadas.

Além disso, o nono tipo de APP definido pelo CFLO refere-se ao **topo de morros, montes, montanhas e serras**, com **altura mínima de 100 (cem) metros** e inclinação média **maior que 25°**, com a seguinte característica:



Topo de morros, montes, montanhas e serras²⁰.

- **Tamanho:** Equivalente às áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a **2/3 (dois terços) da altura mínima** da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Ou seja, correspondente ao terço superior da elevação.

19. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-solos-manutencao-da-recarga-hidrica.html>. Acessado em: 18/12/2020.

20. Fonte: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-solos-manutencao-da-recarga-hidrica.html>. Acessado em: 18/12/2020.